



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Prezada Presidência da Câmara Municipal de Embu das Artes,
Em resposta à solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar que
visa conceder revisão geral anual salarial aos servidores públicos municipais, apresento a
análise a seguir.

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE
DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE
SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
NECESSIDADE DE AJUSTE FORMAL QUANTO À NUMERAÇÃO DO PROJETO.

Assunto: Projeto de Lei Complementar que concede revisão geral anual salarial aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Referência: Projeto de Lei Complementar Nº 21/2025 (com inconsistência de numeração interna, onde aparece também como Nº 15/2025).

Interessado: Câmara Municipal de Embu das Artes

Relatório:

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Prefeito Hugo Prado, propõe reajustar em 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por cento) a remuneração dos servidores públicos municipais a partir do mês de novembro de 2025. A revisão é estendida a aposentadorias e pensões com paridade, bem como aos subsídios previstos no Art. 39, §4º da Constituição Federal e vencimentos de cargos de livre provimento. As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias do ano vigente, com suplementação se necessária.

A justificativa para o projeto fundamenta-se no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos princípios da Administração Pública, na Lei nº 3.451 de 05 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), no Art. 145 da Lei Complementar nº 137 de 12 de março de 2010 (que disciplina a revisão geral anual), no índice IPCA-IBGE acumulado de setembro de 2024 a agosto de 2025 (5,13%) e na aprovação unânime da proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em 20 de setembro de 2025.

Análise e Fundamentação:

1. Competência e Iniciativa:

- A Constituição Federal (CF/88), em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a remuneração de seus servidores.
- A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM), no Art. 14, inciso IX, ratifica essa competência, ao dispor que cabe à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre a fixação da remuneração dos servidores do Município.
- A iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico e provimento de cargos de servidores do executivo é assegurada pelo Art. 46, §1º, inciso IV da LOM. Portanto, a iniciativa do Chefe do Executivo para este projeto é adequada.

2. Natureza da Lei:



- O Art. 37, inciso X da CF/88 estabelece que a revisão geral anual deve ser realizada por "lei específica". Embora "lei específica" possa se referir a uma lei ordinária, a justificativa do projeto faz menção expressa ao Art. 145 da Lei Complementar nº 137/2010 municipal, que "disciplina a concessão da revisão geral anual". Isso indica que o Município de Embu das Artes optou por regular a matéria da revisão geral anual por meio de Lei Complementar, em consonância com o Art. 43, §1º, inciso III da LOM, que prevê o "Estatuto dos Servidores" como matéria de Lei Complementar. Assim, a escolha pela forma de Projeto de Lei Complementar está alinhada ao arcabouço normativo municipal.

3. Conformidade com Princípios Constitucionais:

- Revisão Geral Anual (CF/88, Art. 37, X): O projeto atende à exigência constitucional de "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". O índice de 5,13% é explicitamente baseado no IPCA-IBGE do período, conferindo objetividade e impessoalidade. A aplicação a todos os servidores, incluindo inativos, pensionistas (com paridade - Art. 2º do PLC), e subsídios/cargos de livre provimento (Art. 3º do PLC), garante a generalidade e uniformidade exigidas.
- Responsabilidade Fiscal (CF/88, Art. 169): O Art. 4º do Projeto prevê que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do ano vigente, com suplementação se necessária, o que é uma previsão legal comum e busca observar os limites de gastos com pessoal. A menção à Lei nº 3.451/2024 (LDO 2025) na justificativa reforça a preocupação com o planejamento orçamentário.

4. Discrepância Formal:

- Foi observada uma inconsistência na numeração do Projeto. Na página de rosto (fls. 1) e na página 4, ele é identificado como "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 21/2025". Contudo, no corpo do texto (fls. 1), é referido como "PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2025". Recomenda-se a devida correção e uniformização da numeração para evitar ambiguidades.

Conclusão:

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise demonstra conformidade com os preceitos constitucionais e a Lei Orgânica Municipal no que tange à competência legislativa, iniciativa e princípios da revisão geral anual. O reajuste proposto, baseado em índice inflacionário oficial, e sua aplicação uniforme a todas as categorias de servidores ativos, inativos e pensionistas, estão em consonância com as normas vigentes.

A única ressalva de caráter formal diz respeito à inconsistência na numeração do Projeto, a qual deve ser corrigida. Com essa correção, e observado o cumprimento das regras orçamentárias e financeiras, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto encontra-se apto para prosseguimento e deliberação por esta Casa Legislativa, respeitando-se o quórum de maioria absoluta para aprovação de Lei Complementar, conforme o Art. 165, inciso II do Regimento Interno.

É o parecer.

Embu das Artes, 21 de outubro de 2025.

Hélio da Costa Marques
OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Assessor Jurídico

